

Guaxupé, 06 de agosto de 2019

De: **EMURB - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO**
Para: **SMART PROJETOS LTDA - ME**

Referência: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – Tomada de Preços 002/2019 – PRC 004/2019

Objeto: Seleção e contratação de empresa na área de engenharia e/ou arquitetura com vistas à elaboração de projetos complementares para a obra Construção de uma Creche no bairro Jardim Aeroporto/Residencial Conquista, no Município de Guaxupé/MG.

Trata-se de pedido de impugnação (anexo) formulado pela empresa SMART PROJETOS LTDA - ME, CNPJ 18.218.183/0001-81, ao edital da Tomada de Preços 002/2019 - PRC 004/2019.

Com base na análise da Comissão Permanente de Licitações da EMURB, datada de 05 de agosto de 2019 e que teve como base o Memorando 282/2019 da Divisão de Planejamento e Urbanismo da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura de Guaxupé/MG, ambos anexos a este e que ficam fazendo parte desta decisão como se nela estivessem transcritos, conheço da impugnação e no mérito **NÃO** dou **PROVIMENTO**, permanecendo o edital da Tomada de Preços 002/2019 inalterado.

Renato Carlos de Gouvêa
Presidente da EMURB

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
TOMADA DE PREÇOS 02/2019
(Processo Administrativo 004/2018)

A **EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO**, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada para dirigir o procedimento em epígrafe, vem apresentar a presente Resposta à Impugnação do Edital apresentada por **SMART PROJETOS LTDA ME**, nos termos que se seguem:

Em suma, a impugnante discorda da planilha orçamentária assinada por arquiteto urbanista lotado na Secretaria Obras e Desenvolvimento Urbano do Município de Guaxupé.

Isso porque, no seu entendimento, a autarquia licitante deveria ter considerado o indicador denominado “Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), na composição dos custos para a contratação.

Anexou à impugnação ementas e trechos esparsos de acórdãos do Tribunal de Contas da União nos quais o colegiado orienta no sentido da necessidade de utilização do BDI em licitações cujo objeto corresponda à **execução de obras públicas**, aduzindo ainda que ao negar-se a reconhecer aludidos custos indiretos a Administração Pública comprometeria a competitividade do certame.

Todavia, como bem esclarece o arquiteto urbanista responsável pela elaboração da planilha (vide Memorando 289/2019), o mesmo TCU já estabeleceu os parâmetros para a aplicação da taxa BDI e que referido indexador não se aplica na elaboração de projetos e consultorias (Acórdão 2.622/2013).

Ora, o simples fato de ter que dispor de corpo profissional para realizar determinado serviço não implica na obrigatoriedade de aplicar BDI. Porque isto se aplicaria somente a serviços de engenharia e não a outros serviços eventualmente contratáveis, às vezes com maior exigência de corpo técnico?

Ademais, os custos indiretos nem sempre são diretamente vinculados ao trabalho em questão, ou seja, são decorrentes do fornecimento, da manutenção e da utilização de recursos e serviços que podem ser compartilhados na consecução e realização de múltiplos trabalhos da contratada.

Portanto, estes custos devem ser suportados por todos os contratos da empresa, não necessariamente por um contrato específico oriundo da pactuação com o Poder Público.



Frise-se, ainda, que não há dispositivo no ordenamento jurídico pátrio nem tampouco jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que determine a aplicação do BDI em casos como o em apreço.

Também não prospera o argumento de que ausência do computo das supostas despesas indiretas compromete o caráter competitivo do certame.

É imperioso destacar, por fim, que os custos da operação serão adimplidos por dinheiro público, e ainda que seja compreensível a busca pela impugnante pela proteção de seus próprios interesses, o Município de Guaxupé, na condição de contratante, deve sempre buscar o atendimento ao interesse público, devidamente resguardado no caso em tela.

Destarte, não deve prosperar a impugnação proposta por Smart Projetos LTDA ME.

Guaxupé, 05 de agosto de 2018.



Marco Aurélio Silva Batista
Presidente da CPL da EMURB



MEMORANDO INTERNO

Guaxupé - MG, 05 de agosto de 2019.

Memorando: 282/2019

Assunto: Resposta ao Parecer nº 236/2019 – SAJ/PMG

Ao Senhor

Marco Aurélio Silva Batista – Procurador Administrativo e Patrimonial

Em resposta ao parecer 236/2019 – SAJ/PMG, informo que este departamento de engenharia utiliza como referência para obtenção de taxas de BDI, o estabelecido em Acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário (anexo), sendo estipulado parâmetros por tipo de obras, sendo: Construção de Edifícios, construção de rodovias e ferrovias, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, obras portuárias, marítimas e fluviais, fornecimento de materiais e equipamentos. Portanto, diante das classificações estabelecidas pelo Acórdão 2622/2013, não há parâmetros para obtenção de BDI para elaboração de projetos.

Sem mais para o momento e reiterando os votos da mais elevada estima e consideração.


Vinícius Prado Oliveira
Arquiteto Urbanista

Senhores Orçamentistas

1. Em atenção ao estabelecido pelo Acórdão 2622/2013 - TCU - Plenário indicamos a utilização dos seguintes parâmetros para taxas de BDI:

VALORES DE BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPO DE OBRA	1 Quartil	Médio	3 Quartil
Construção de Edifícios	20,34%	22,12%	25,00%
Construção de Rodovias e Ferrovias	19,60%	20,97%	24,23%
Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas	20,76%	24,18%	26,44%
Construção e Manutenção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica	24,00%	25,84%	27,86%
Obras Portuárias, Marítimas e Fluviais	22,80%	27,48%	30,95%
Fornecimento de Materiais e Equipamentos	11,10%	14,02%	16,80%

- 1.1. Se a indicação de BDI pelo Tomador estiver dentro dos limites acima não há a necessidade de justificativa técnica.

- 1.1.1. Também deve ser apresentado detalhamento do BDI, admitindo-se em sua composição os seguintes itens: Administração Central, Seguro, Garantia, Risco, Despesas Financeiras, Lucro, Tributos (PIS, COFINS, ISS).

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

Onde:

AC: taxa de administração central;

S: taxa de seguros;

R: taxa de riscos;

G: taxa de garantias;

DF: taxa de despesas financeiras;

L: taxa de lucro/remuneração;

I: taxa de incidência de impostos (PIS, COFINS, ISS).

- 1.1.3. Os percentuais de Impostos a serem adotados devem ser indicados pelo Tomador, conforme legislação vigente.

- 1.1.3.1. Para o ISS, deverão ser definidos pelo Tomador, através de declaração informativa, conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual entre 2% e 5%.

- 1.1.3.2. As tabelas acima foram construídas sem considerar a desoneração sobre a folha de pagamento prevista na Lei nº 13.161/2015. Para análise de orçamentos considerando a contribuição previdenciária sobre a receita bruta deverá ser somada a alíquota de 4,5% no item impostos.

- 1.2. Para enquadramento em cada tipo de obra deve-se observar a preponderância dos serviços correlatos no orçamento do empreendimento, ou então, quando for viável tecnicamente, o desmembramento do orçamento em quantos forem os tipos de obra.

- 1.3. Para o tipo de obra "Construção de Edifícios" enquadram-se: a construção e reforma de: edifícios, unidades habitacionais, escolas, hospitais, hotéis, restaurantes, armazéns e depósitos, edifícios para uso agropecuário, estações para trens e metropolitanos, estádios esportivos e quadras cobertas, instalações para embarque e desembarque de passageiros (em aeroportos, rodoviárias, portos, etc.), penitenciárias e presídios, a construção de edifícios industriais (fábricas, oficinas, galpões industriais, etc.), conforme classificação 4120-4 do CNAE 2.0. Também enquadram-se pórticos, mirantes e outros edifícios de finalidade turística.

- 1.4. Para o tipo de obra "Construção de Rodovias e Ferrovias" enquadram-se: a construção e recuperação de: auto-estradas, rodovias e outras vias não-urbanas para passagem de veículos, vias férreas de superfície ou subterrâneas (inclusive para metropolitanos), pistas de aeroportos. Esta classe compreende também: a pavimentação de auto-estradas, rodovias e outras vias não-urbanas; construção de pontes, viadutos e túneis; a instalação de barreiras acústicas; a construção de praças de pedágio; a sinalização com pintura em rodovias e aeroportos; a instalação de placas de sinalização de tráfego e semelhantes, conforme classificação 4211-1 do CNAE 2.0. Também enquadram-se a construção, pavimentação e sinalização de vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos; a construção de praças e calçadas para pedestres; elevados, passarelas e ciclovias; metrô e VLT.

- 1.5. Para o tipo de obra "Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas" enquadram-se: a construção de sistemas para o abastecimento de água tratada: reservatórios de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, linhas principais de adução de longa e média distância e redes de distribuição de água; a construção de redes de coleta de esgoto, inclusive de interceptores, estações de tratamento de esgoto (ETE), estações de bombeamento de esgoto (EBE); a construção de galerias pluviais (obras de micro e macro drenagem). Esta classe compreende também: as obras de irrigação (canais); a manutenção de redes de abastecimento de água tratada; a manutenção de redes de coleta e de sistemas de tratamento de esgoto, conforme classificação 4222-7 do CNAE 2.0. Enquadra-se ainda a construção de estações de tratamento de água (ETA).

- 1.6. Para o tipo de obra "Construção e Manutenção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica" enquadram-se: a construção de usinas, estações e subestações hidrelétricas, eólicas, nucleares, termoeletricas; a construção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive o serviço de eletrificação rural. Esta subclasse compreende também: a construção de redes de eletrificação para ferrovias e metropolitano, conforme classificação 4221-9/02 do CNAE 2.0. Compreende ainda: a manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, quando executada por empresa não-produtora ou distribuidora de energia elétrica, conforme classificação 4221-9/03 do CNAE 2.0. Enquadram-se também obras de iluminação pública e a construção de barragens e represas para geração de energia elétrica.

- 1.7. Para o tipo de obra "Portuárias, Marítimas e Fluviais" enquadram-se: as obras marítimas e fluviais, tais como, construção de instalações portuárias; construção de portos e marinas; construção de eclusas e canais de navegação (vias navegáveis); enrocamentos; obras de dragagem; aterro hidráulico; barragens, represas e diques, exceto para energia elétrica; a construção de emissários submarinos; a instalação de cabos submarinos, conforme classificação 4291-0 do CNAE 2.0. Enquadram-se também a construção de piers e outras obras com influência direta de cursos d'água.

- 1.8. Caso o tipo de obra em análise não se enquadre em nenhum dos itens das tabelas acima, deverá ser realizada consulta no site do IBGE CNAE 2.0 (<http://www.cnae.ibge.gov.br/estrutura.asp>) para verificar o correto enquadramento.

BDI DIFERENCIADO

- 1.9. Enquadram-se como "Fornecimento de Materiais e Equipamentos", conforme tabela apresentada no item 1 desta CE, especificamente o fornecimento de materiais e equipamentos relevantes de natureza específica, como é o caso de:

- materiais betuminosos para obras rodoviárias,
- tubos de ferro fundido ou PVC para obras de abastecimento de água,
- elevadores e escadas rolantes para obras aeroportuárias.

- 1.9.1. Sempre que possível, o Tomador deve proceder ao fornecimento de materiais e equipamentos relevantes de natureza específica em separado das obras.

- 1.9.2. Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos relevantes de natureza específica, que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens da obra.
- 1.9.2.1. Cabe ao Tomador avaliar em cada caso concreto, quando da justificativa técnica e econômica para o não parcelamento da obra, qual é o percentual significativo do preço global para aplicação do BDI diferenciado sobre o fornecimento de materiais e equipamentos relevantes de natureza específica, levando em conta a natureza específica desses bens e as características da obra.
- 1.9.2.2. No entanto são necessariamente enquadrados como fornecimento de materiais e equipamentos relevantes de natureza específica aqueles que correspondem, isoladamente, a 18% do VI da obra ou totalizem, no mínimo, R\$ 1.500.000,00, ressalvado o disposto no item 1.9.3.
- 1.9.2.3. Para tanto, os materiais e equipamentos devem compor itens próprios na planilha orçamentária, apartados de sua instalação, assentamento ou produção, p. ex., conjunto motor-bomba, tubulação de ferro fundido e material betuminoso, respectivamente.
- 1.9.2.4. Excepcionalmente, no caso de fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua, nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade de sua aquisição.
- 1.9.3. A adoção de taxa de BDI reduzida somente se justifica no caso de ficarem satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:
- fornecimento de materiais e equipamentos que possam ser contratados diretamente do fabricante ou de fornecedor com especialidade própria e diversa da contratada principal;
 - que se constitua mera intermediação entre a construtora e o fabricante;
 - que a intermediação para fornecimento de equipamentos seja atividade residual da construtora.
- 1.9.4. Para simples aquisição de materiais, tendo em vista que a atuação da construtora está restrita à efetivação da compra e à adoção de providências quanto ao transporte e ao armazenamento desse material, deve-se aplicar BDI diferenciado (reduzido).
- 1.9.5. Não cabe BDI diferenciado para os demais materiais e equipamentos adquiridos pela construtora e usualmente processados, transformados ou consumidos na obra para a execução de serviços comuns.
2. Quando a taxa de BDI indicada pelo Tomador estiver fora dos patamares estipulados no item 1, o detalhamento do BDI deve ser acompanhado de relatório técnico circunstanciado, justificando a adoção do percentual adotado para cada parcela do BDI, assinado pelo profissional responsável técnico do orçamento, usando como diretriz os percentuais apresentados nas tabelas abaixo.
- 2.1. Poderão ser adotados percentuais diferentes daqueles constantes nestas tabelas, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.

2.2. Para o tipo de obra "Construção de Edifícios":

PARCELA DO BDI	1 Quartil	Médio	3 Quartil
Administração Central	3,00%	4,00%	5,50%
seguro + garantia	0,80%	0,80%	1,00%
Risco	0,97%	1,27%	1,27%
Despesas Financeiras	0,59%	1,23%	1,39%
Lucro	6,16%	7,40%	8,96%
PIS, COFINS e ISSQN	Conforme legislação específica		

2.3. Para o tipo de obra "Construção de Rodovias e Ferrovias":

PARCELA DO BDI	1 Quartil	Médio	3 Quartil
Administração Central	3,80%	4,01%	4,67%
seguro + garantia	0,32%	0,40%	0,74%
Risco	0,50%	0,56%	0,97%
Despesas Financeiras	1,02%	1,11%	1,21%
Lucro	6,64%	7,30%	8,69%
PIS, COFINS e ISSQN	Conforme legislação específica		

2.4. Para o tipo de obra "Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas":

PARCELA DO BDI	1 Quartil	Médio	3 Quartil
Administração Central	3,43%	4,93%	6,71%
seguro + garantia	0,28%	0,49%	0,75%
Risco	1,00%	1,39%	1,74%
Despesas Financeiras	0,94%	0,99%	1,17%
Lucro	6,74%	8,04%	9,40%
PIS, COFINS e ISSQN	Conforme legislação específica		

2.5. Para o tipo de obra "Construção e Manutenção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica"

PARCELA DO BDI	1 Quartil	Médio	3 Quartil
Administração Central	5,29%	5,92%	7,93%
seguro + garantia	0,25%	0,51%	0,56%
Risco	1,00%	1,48%	1,97%
Despesas Financeiras	1,01%	1,07%	1,11%
Lucro	8,00%	8,31%	9,51%
PIS, COFINS e ISSQN	Conforme legislação específica		

2.6. Para o tipo de obra "Portuárias, Marítimas e Fluviais":

PARCELA DO BDI	1 Quartil	Médio	3 Quartil
Administração Central	4,00%	5,52%	7,85%
seguro + garantia	0,81%	1,22%	1,99%
Risco	1,46%	2,32%	3,16%
Despesas Financeiras	0,94%	1,02%	1,33%
Lucro	7,14%	8,40%	10,43%
PIS, COFINS e ISSQN	Conforme legislação específica		

2.7. Para "Fornecimento de Materiais e Equipamentos":

PARCELA DO BDI	1 Quartil	Médio	3 Quartil
Administração Central	1,50%	3,45%	4,49%
seguro + garantia	0,30%	0,48%	0,82%
Risco	0,56%	0,85%	0,89%
Despesas Financeiras	0,85%	0,85%	1,11%

Lucro	3,50%	5,11%	6,22%
PIS, COFINS e ISSQN	Conforme legislação específica		

3. Reiteramos que, por determinação do TCU, não é admitida a inclusão de IRPJ e CSLL no BDI, bem como Administração local, Instalação de Canteiro/acampamento, Mobilização/ desmobilização e demais itens que possam ser apropriados como custos diretos da obra, devendo ser apresentada a composição destes, com detalhamentos suficientes que justifiquem o valor obtido, não sendo admitido cálculo com estimativas percentuais genéricas.

EQUIPE OGU - GIGOV PC
DEZEMBRO DE 2015



SMART
p r o j e t o s

RECEBI EM

29/07/2019 às 13:39

José Augusto da Silveira
DIRETOR DE DIVISÃO
ADMINISTRATIVA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA EMURB (EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE GUAXUPÉ – MG)

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019 – PROCESSO Nº 004/2019

SMART PROJETOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.218.183/0001-81, com sede na Rua Rio Grande do Sul, nº 675, SL04 PAV03, Bairro Centro, CEP: 37.701-001, Poços de Caldas/MG, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, com o habitual respeito e acatamento, por intermédio de seu procurador subscrito, perante Vossa Senhoria e demais membros da **CPL**, com fulcro no art. 41, § 1º e 3º da Lei 8.666/93 e no Item 14.14 do Edital, interpor a

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

referente a Tomada de Preços em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem e afrontam a legalidade e a legitimidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

e também,

“9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;” - TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara

1. DA TEMPESTIVIDADE

Antes da exposição do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso de Impugnação, tendo em vista que o prazo processual de 05 (cinco) dias de que dispõe a impetrante para o provimento recursal, tem início nesta data de **24/07/2019** (quarta-feira), permanecendo, portanto, íntegro até o dia **01/08/2019** (quinta-feira) o qual corresponde ao quinto dia útil que antecede à data de abertura do envelope de habilitação, ou seja, **08/08/2019**, conforme o que dispõe o **art. 41** em seu **§ 2º** da **Lei 8.666/93**, bem como o **item 14.14** do Edital. Senão, vejamos o dispositivo legal:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

SMART PROJETOS LTDA
CNPJ 18.218.183/0001-81

Rua Rio Grande do Sul_641_sala.31_Centro_Poços de Caldas_MG_CEP 37701-001_35 3712 2594
www.smartprojeto.com

§ 1º- Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso)

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório em demanda, a notória inexecutabilidade do preço global demonstrado e fixado em Edital, no Anexo I, Termo de Referência, expressa por meio da composição orçamentária a qual determina o preço global base dos serviços que devem custear o objeto da presente licitação. O feito inscrito indica a extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, asseverando seu intuito de evitar a ocorrência de restrição descabida quanto aos possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO POR PREÇO EXEQUIVEL** para a Administração Pública, senão vejamos:

2. PREÂMBULO – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A **SMART PROJETOS LTDA** desenvolve projetos de engenharia há mais de nove anos exclusivamente para Órgãos Públicos, de inúmeros setores e esferas governamentais, em Contratos adjudicados por intermédio de processos licitatórios, especialmente para Universidades Federais e Estaduais, e jamais se deparou com substâncias dessa ordem que claramente violam as regras constitucionais dispostas na **Lei 8.666/93**, ou seja, à **SMART** não houve imputação por força de ato convocatório em edital de licitação, em nenhuma oportunidade quando da sua participação nos processos licitatórios e consequente execução dos contratos efetivamente avençados, a não exigência de indicação em sua composição de custos unitários para demonstração do seu valor de venda para seus serviços, do percentual de Bônus e Despesas Indiretas – **BDI**, específico para cada certame, nos limites determinados pelo **Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário, TC 036.076/2011-2**.

Assim sendo, não há motivação ou justificativa plausível que venha a amparar a medida restritiva e ilegal explicitada no Edital em comento, sendo que os serviços a serem prestados, objeto do certame, são passíveis de se exigir na apresentação de preço global de venda, em documento a ser apensado ao Envelope de Proposta, a contabilização em seu orçamento não só dos custos para sua execução, mas também do BDI correspondente. Estranhamente na formação do preço global apresentado pela Administração em seu Edital, no Anexo I, não há qualquer participação de qualquer valor de BDI admitida na composição dos preços unitários inscritos na planilha orçamentária. Do **TCU**, em seu **Acórdão 2.369/2011**, abstrai-se:



SMART PROJETOS LTDA
CNPJ 18.218.183/0001-81

Rua Rio Grande do Sul_641_sala.31_Centro_Poços de Caldas_MG_CEP 37701-001_35 3712 2594
www.smartprojeto.com

“Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo principal propor faixas de valores referenciais de BDI para diversos tipos de obras públicas e para fornecimento de materiais e equipamentos relevantes, em atendimento ao subitem 9.1 do Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário, bem como avaliar os principais conceitos e entendimentos sobre a formação de preços de obras públicas especificamente quanto à parcela do BDI para dar suporte aos resultados estatísticos, incluindo os aspectos da influência da complexidade de diversas variáveis no cálculo do BDI diferenciado e a identificação dos serviços que descaracterizam a classificação de item de mero fornecimento, conforme subitem 9.2 do referido acórdão.”

Da mesma forma, do contexto em tratamento, destaca-se:

“Espera-se que o rigor técnico empregado para a estipulação de taxas referenciais de BDI para diversos tipos de obras públicas e para fornecimento de materiais e equipamentos relevantes, bem como o seu arcabouço teórico e jurídico possam propiciar um melhor entendimento sobre os principais aspectos relacionados com essa importante parcela da formação de preços contratados pela Administração Pública e contribuir para a efetividade da gestão de recursos públicos a partir dos resultados apresentados no presente trabalho.”

Na forma exposta este consulente, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação em função do fato de que o certame ora em tratamento traz consigo graves condições de ilegalidade quando impõe pré-requisitos e condicionantes que inviabilizam a execução dos serviços objeto inscrito no mesmo, no caso apresentando um valor global base precificado para o presente processo licitatório, sem considerar em sua composição o valor indispensável do BDI, vigorando em seu resultado para referência de oferta aos concorrentes apenas e justamente o valor de custeio promulgado no Planilha Orçamentária disponibilizada no Anexo I. O fato se concretiza quando o licitante procede a uma simples verificação dos valores unitários referenciados por códigos de tabelas oficiais na planilha, seja da **SUDECAP** ou da **ORSE**, certificando-se que aqueles valores unitários elencados nessa planilha, inclusive desonerados, coincidem perfeitamente com aqueles informados nas tabelas citadas, ou seja, exclusivamente de custos. Tal condição promove inquestionável desacordo em relação ao **Art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93**:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

...

IX – Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

...



f) *orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;*

Novamente, este impugnante promove consulta à formatação jurisprudencial, anotando sobre a ausência no texto editalício da composição dos custos unitários e do detalhamento do BDI (Bonificações e Despesas Indiretas), em afronta ao **Art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993** e à **Súmula TCU 258/2010**.

A incontroversa necessidade e obrigação por parte da Administração e do Órgão Licitante na apresentação de um orçamento base com a formação analítica de seus preços, prevendo inclusive o BDI, é matéria igualmente tratada no Acórdão 1802/2011-Plenário, de onde se detém do seu enunciado:

“Em licitação para contratação de obra e serviço de engenharia, é obrigatória a apresentação de orçamento analítico, com a discriminação dos itens que compõem o BDI, de modo a permitir a aferição dos percentuais utilizados como base para a estipulação da taxa total e a comparação dos preços apresentados pelas licitantes.”

Em suma, a planilha de composições de preços apresentada pela Administração não contém os elementos necessários para caracterizar as despesas indiretas. Não trazem, por exemplo, o detalhamento dos tributos incidentes, do lucro, da taxa de administração central e do percentual de riscos considerados. A composição do BDI deveria computar o lucro, os impostos incidentes, a administração central e demais despesas indiretas. O seu detalhamento é fundamental para que se verifique a adequabilidade dos percentuais utilizados e a não ocorrência de custos computados em duplicidade na planilha orçamentária dos serviços e no BDI.

Todos os fatores de risco entendidos como pertinentes pela contratada devem estar previstos no BDI, em item único e próprio, e não no campo para custos diretos. O BDI é o elemento orçamentário destinado a cobrir as despesas classificadas como custo indireto, ou seja, as não diretamente relacionadas à execução do objeto contratado, como a cobertura de riscos eventuais ou imprevisíveis.

Tais fatos apontados afrontam, comprometem e desestabilizam de maneira substancial a disputa e a ampla concorrência, inviabilizando as ações competentes da Administração quanto a análise depurativa para uma oferta indicativa da vantajosidade de preço, **impossibilitando até mesmo a contratação de uma determinada empresa mais capacitada.**

Com efeito, o exame acurado do edital **revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório**, pois cria óbice à própria realização justa da disputa, o qual dá provimento inicial a um valor de preço base de proposta irreal e inexequível a ser considerado na disputa. O fato traduz a exclusão de isonomia, contrariando todo dispositivo legal acostado na Lei 8.666/93, em total dissonância com os princípios basilares da administração pública, a qual detém a responsabilidade de sempre buscar as melhores condições de preço e técnica para suas contratações, permeando por sua vocação de preservação do erário quanto à economicidade de seus contratos e a razoabilidade em suas exigências editalícias.

Com o efeito de salientar por exclusividade o que determina a legislação inscrita na chamada Lei da Licitação, ou **Lei 8.666/93**, no que se obriga a dependência à contenda posta aqui, destacamos:

Inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifos nossos)

Enfaticamente e impondo foco no mérito a ser tratado e julgado pela **d. CPL**, versamos sobre as matérias jurisprudenciais emanadas por atribuição de Estado advindas do TCU:

Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo **Tribunal de Contas da União**, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já tratou da matéria e decidiu reiteradas vezes a esse respeito.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria **Lei n.º 8.666/93** está onusta de tópicos implicantes acerca da responsabilização de eventuais autores da disputa por:

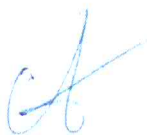
- a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;
- b) elaboração imprecisa de editais;
- c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o **art. 82** ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, “**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**”.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser **enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório – frustrar mediante qualquer expediente o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa.**

As diretivas jurídicas que confortam os fatores preponderantes legitimados pela Lei 8.666/93, invariavelmente no tocante à garantia da ampla competitividade nos processos licitatórios, temos a prolatar sobre o que **Marçal Justen Filho** dispõe:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de



Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.

3. PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE DESSE RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL A SER INTERPOSTO JUNTO À D. CPL.

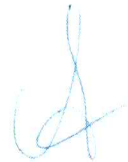
É notória a exposição da premissa equivocada assumida pela **D. CPL** quando instrui em seu Edital, no **Anexo I**, na Planilha Orçamentária, a inexistência clara das formulações matemáticas analíticas relativas às composições de preços unitários, especialmente do BDI. Como já mencionado, a **SMART** já vivenciou situações idênticas de execução de projetos de engenharia sob responsabilidade de seu corpo técnico em diversas localizações no Brasil, adotando sempre a inclusão em suas propostas de preços da composição do seu BDI, sem incorrer em qualquer desgaste técnico ou administrativo, sempre cumprindo na integralidade com suas obrigações contratuais.

Portanto é inconcebível que a **EMURB**, no caso representada pela D. CPL, promova no bojo do seu Edital essa desconstituição da essência orçamentária e varejista de um processo desenvolvido justamente para viabilizar uma contratação justa e compatível com as condições de exequibilidade do objeto. No objetivo da Lei 8.666/93 deverá sempre estar atrelada a interpretação e a submissão do agente público que a coloca em prática na medida em que se constrói um determinado edital que visa a aquisição de bens e serviços por parte do poder público.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu **artigo 37, inciso XXI**:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifo nosso)

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de preços irrisórios para a execução integral do objeto a ser licitado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas exigências sempre alicerçadas em critérios razoáveis. Conforme citado acima, o amplo espectro da ação do controle pelos Tribunais de Conta, extrapola o até então inquestionável mérito do ato administrativo, para verificar não só a sua conformidade com o interesse público, mas também quanto a ser na prática a melhor forma de satisfazê-lo ou não.



Nesse mesmo diapasão, não é possível avaliar custos unitários dissociados da taxa de BDI; pelas mesmas razões, não cabe discutir a composição do BDI de forma isolada. Não se constatando sobrepreço no preço global do contrato, em face dos parâmetros do mercado, não há que se falar em redução do BDI do contratado.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo licitatório tem como objetivo central amparar o setor público na busca das melhores condições para contratação junto ao setor privado da execução de serviços os quais são essenciais à manutenção da eficácia do seu funcionamento. A condição de uma proposta mais vantajosa aliada ao um determinado concorrente capacitado tecnicamente, sem que se verifiquem vícios administrativos no ato convocatório, definem a meta estratégica da Lei 8.666/93.

No caso em questão a **SMART** impõe à análise da d. Comissão de Licitação não só questões compatíveis com sua altivez vocacional na defesa do direito público, como também de enfrentamento aos dispositivos que norteiam a filosofia de princípios básicos do ato convocatório.

Pois bem, está devidamente pacificada a definição legal que torna imperativo o cumprimento por parte do agente público quanto às exigências a serem postuladas no texto do ato convocatório, e dentre elas está a impropriedade no estabelecimento de valor financeiro inicial de venda para custear o objeto licitado, orçado pela Administração sob circunstanciais impertinentes e irrisórios. O vislumbre deste impugnante no seu pleito de acolhimento por parte dessa Comissão para retificar o presente Edital está justamente acostado na tipologia estanque editalícia para o processamento do certame em comento.

5. DO PEDIDO

A **SMART Projetos Ltda**, ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, vem requerer à d. Comissão de Licitação, órgão julgador de primeiro grau para as considerações instruídas neste arrazoado jurídico, que seja reconhecida e declarada a total procedência das observações ora acostadas ao presente documento e a decisão de impugnar o presente ato convocatório e reestruturá-lo na forma da Lei.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na **Lei nº. 8.666/93** e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado **DETERMINANDO-SE**:

1. **A reformulação do referido edital para permitir que a participação dos licitantes na oferta de seus preços seja feita com base em valores exequíveis orçados pela Administração**, de forma ISONÔMICA e / ou apresentar relatório detalhado e consubstanciado quanto a impossibilidade de reformulação da planilha orçamentária apensa no Anexo I.
2. Que as adequações na Planilha Orçamentária, Memória de Cálculo e Cronograma Físico-Financeiro sejam de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de equívocos na composição dos preços orçados para certame.





Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.**

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Guaxupé, 29 de julho de 2019.

SMART PROJETOS
Alex Filgueiras de Macedo
Sócio Administrador
CPF: 348.810.918-67